



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21182.61115-15

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, para incluir crime de fraude na
inoculação de imunizante ou outro medicamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 268-A.** Fraudar ou simular a inoculação de imunizante ou qualquer outro medicamento ou fazê-lo em desacordo com as normas técnicas exigidas.

Pena – reclusão de 2 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se ação ocorre durante campanha de vacinação, assim definida por órgão federal, estadual ou municipal de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus que assola o mundo, responsável por milhões de mortes, resultou em uma corrida incessante por medicamentos que possam frear a contaminação ou para curar ou aliviar sintomas da Covid-19 que, no Brasil, até o final de 2021, deve ser a responsável pela morte de mais de 300 mil pessoas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

O desenvolvimento de vacinas em tempo recorde fez ressurgir a esperança de dias melhores para todos. O esforço dos cientistas e das autoridades mundiais para permitir a imunização e tratamento da população é algo jamais visto e sem qualquer precedente.

Contudo, pelo menos no Brasil, conflita com o desejo de mudar o panorama da doença, a massificação e informações falsas sobre a eficácia dos imunizantes disponíveis, aprovados pelas autoridades de saúde, que vêm resultando em condutas absolutamente repugnantes de algumas pessoas, que simulam a inoculação de vacina, atitude que não tem amparo em qualquer argumento razoável.

A consequência da falsa imunização, especialmente no contexto de uma pandemia, pode ser até mesmo a morte da pessoa que, achando-se protegida, acaba por se expor e ser contaminada, além de expor outras pessoas ao mesmo perigo.

A construção de soluções jurídicas para a criminalização desta conduta é medida necessária, sobretudo no momento que vivemos, que, muito embora possa ser construída – e questionada –, não há consenso sobre sua adequação aos tipos já existentes, vista sob a ótica do princípio da reserva legal, consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º do Código Penal, para o qual “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”.

Assim, o princípio da reserva legal proclama o monopólio e a exclusividade da lei penal para criar crimes e cominar penas, pois a lei, somente ela, é a fonte formal imediata do Direito Penal.

A proposição ora apresentada, que também considera o imunizante (a vacina) como medicamento, visa alcançar a conduta de fraudar ou simular a inoculação de imunizante ou qualquer outro medicamento, situação que vem se repetindo com grande frequência pelo Brasil, por razões distintas, inclusive políticas. Muito mais grave, ainda, é perceber que, tendo a imunização iniciado pelos grupos de maior risco de morte, especialmente os idosos, são eles os mais afetados, pelo menos neste momento.

SF/21182.61115-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

A pena proposta está dentro da razoabilidade, considerando os demais delitos contra a saúde pública, destacando a previsão de adequação da conduta a outro tipo penal, caso ela resulte em crime mais grave.

A proposição prevê, ainda, a forma majorada, caso ocorra durante campanhas de vacinação, assim definidas pelos órgãos de saúde federal, estadual ou municipal.

O agravamento, no caso de o crime ocorrer contra idosos ou grupos vulneráveis, já encontra previsão nas disposições do art. 61, do CPB, que cuida das agravantes genéricas.

Dessa forma, contamos com a aprovação deste projeto por parte dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/21182.61115-15